



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CASCAVEL**  
**3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI**  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:  
85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

**Autos nº. 0039362-27.2020.8.16.0021**

Processo: 0039362-27.2020.8.16.0021  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Classificação de créditos  
Valor da Causa: R\$53.433.159,80  
Autor(s): • CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME  
• STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO  
Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

## DECISÃO

1. Ao evento 245.1 a empresa recuperanda informou que efetuou o pagamento das faturas da Copel para evitar o corte de energia e paralização total das atividades, o que ocorreu em data anterior a determinação judicial para que a Copel não suspendesse o fornecimento de energia. Em face disso, postulou que a restituição dos valores ou, subsidiariamente, a compensação do montante recebido com as faturas posteriores a data do protocolo da Recuperação Judicial.

O Banco Santander apresentou embargos de declaração ao evento 256.1, alegando que os recebíveis de cartão de crédito são de sua propriedade, eis que cedido pela recuperanda, sendo a tutela de urgência contraditória com relação a extraconcursalidade do crédito embargante. Outrossim, ponderou que mesmo antes do pedido de recuperação judicial, a empresa já esquivava do ônus que a operação efetivada com o embargante lhe imprimia, sendo a decisão omissa quanto a esse ponto.

### **Decido.**

2. Conforme constou na decisão de mov. 75.1, as contas referentes à energia elétrica anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e, portanto, deverão ser quitadas de acordo com o plano a ser aprovado.

Apesar disso, a empresa recuperanda efetuou o pagamento das faturas antigas, com o fim de evitar o corte de energia elétrica e a paralização das atividades empresariais, diante dos comunicados enviados pela Copel.

Tal fato viola flagrantemente a ordem de pagamento dos credores, em afronta ao



princípio da igualdade entre os credores.

Sendo assim, merece deferimento a pretensão, de modo que a Copel deverá aguardar a lista de credores e a ordem de pagamento para o recebimento dos valores, com exceção de eventuais débitos constituídos após o protocolo da recuperação judicial.

Destarte, considerando que o pagamento foi efetuado para evitar prejuízos a empresa e em momento anterior a intimação da Copel quanto a decisão de evento 75.1, **defiro** o pedido de mov. 245.1.

**2.1. Oficie-se** à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA para proceder a restituição do valor de R\$ 112.969,07 em favor da Recuperanda STOPETRÓLEO S.A.-COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO.

**3.** Considerando os efeitos infringentes que podem advir do eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos ao evento 256.1, com fundamento no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada (empresa Recuperanda) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

**4.** Na sequência, voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de evento 256.1.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente - *jm*.

*(Assinado digitalmente)*

**Anatália Isabel Lima Santos Guedes**

Juíza de Direito

